

Art. 144. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Santa Branca, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio

TITULO I

Art. 1.º A administração e inspecção do cemiterio, ora existente nesta villa, ficará a cargo da camara municipal, sem prejuizo dos direitos da igreja.

Art. 2.º A camara municipal concluirá o cemiterio e fará nelle duas capellas : uma capella-mór no lugar mais ostensivo e com commodidade para celebração de missas e mais actos religiosos; e uma pequena capella em lugar próprio, para as seguintes commodidades : deposito de cadaveres, ferramenta e mais accessorios empregados no serviço do cemiterio, uma saleta especial com commodidade para escripturação e que sirva para as autoridades e facultativos funcionarem nella, por occasião de fazerem auto de corpo de delito, autopsia e exhumação, um corredor em aberto para abrigo dos trabalhadores do cemiterio e dos conductores de cadaveres, e nos fundos desta capella far-se-ha uma funda cova para deposito de ossos.

Art. 3.º O cemiterio será dividido em quadros numerados, e sua divisão e numeração será registrada no começo do livro de registros dos enterros.

Art. 4.º A camara municipal terá de sua livre nomeação para o cemiterio um zelador e um coveiro ; estes empregados serão conservados emquanto bem servirem. O zelador vencerá uma gratificação de 250\$000, e o coveiro uma gratificação de 150\$000, ambas annualmente e pagas em trimestre.

Art. 5.º A camara municipal fornecerá os livros necessarios para o estabelecimento, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo presidente da camara municipal, ou por um vereador por elle designado.

Art. 6.º Os livros que admittirem sellos, serão sellados á custa da municipalidade

Art. 7.º Todos os livros findos serão entregues á camara municipal, que revendo-os mandará concertar e archivar no archivo municipal.

Art. 8.º A camara cobrará por sepulturas publicas ou particulares no cemiterio : para adultos 4\$000, e por sepulturas publicas ou particulares para menores de 12 annos, 3\$000, pagos antes do enterro pelos encarregados do enterro ou conductores do cadaver.

TITULO II

DO ZELADOR

Art. 9.º Ao zelador incumbe :

- 1.º Administrar todo e qualquer serviço que se fizer no cemiterio.
- 2.º Zelar no cemiterio e seu aformoseamento, e trazel-o no maior grão de asseio.
- 3.º Zelar em todos os utensis e accessorios pertencentes ao estabelecimento, e trazel-os em boa guarda.
- 4.º Zelar das alfaias de ambas as capellas e trazel-as em boa guarda.
- 5.º Ter em seu poder todas as chaves, tanto do estabelecimento como das capellas.
- 6.º Riscar as sepulturas, examinar sua profundidade, administrar os enterros e mandar fechar as sepulturas, manter a ordem no recinto do cemiterio, fazendo sahir os amotinadores e os que estiverem em estado de embriaguez.
- 7.º Dar parte por escripto ao fiscal de qualquer infracção deste regulamento.
- 8.º Dar parte ás autoridades policiaes, quando em algum cadaver encontrar vestigios de crime ou morte repentina.
- 9.º Assignar as férias dos trabalhadores do estabelecimento semanalmente.
- 10.º Fazer toda a escripturação relativa ao estabelecimento.
- 11.º Registrar os recibos que o procurador da camara municipal passar, da paga das sepulturas.
- 12.º Prestar contas á camara municipal em todas as sessões ordinarias, e extraordinariamente quando lhe fôr exigido.
- 13.º Assignar as contas das despezas que se fizerem no cemiterio, respondendo por sua boa exactidão e applicação.

DO COVEIRO

Art. 10.º O coveiro e subordinado ao zelador, e a elle incumbe :

- 1.º Abrir sepulturas preventivamente para adultos e menores de 12 annos, conforme as ordens do zelador.
- 2.º Fazer os enterros de conformidade com o presente regulamento e ordens do zelador.
- 3.º Empregar o restante do tempo em outro qualquer serviço do estabelecimento, conforme determinar o zelador.

TITULO III

DOS ENTERROS

Art. 11.º De todos os enterros que se fizerem no cemiterio, o zelador lavrará em livro especial um resumido termo de registro, no qual fará as seguintes declarações : dia, mez e anno em que o enterro se fizer, nome, cognome, idade, estado, profissão, naturalidade, nacionalidade e condição do fallecido, a causa da morte se fôr conhecida, e se tiver morrido de enfermidade epidemica ou contagiosa, fará expressa menção ; o nome e cognome dos que mandão o cadaver para ser sepultado, e quando este não haja, o nome e cognome dos conductores do cadaver, o numero do quadro e da cova em que fôr enterrado o cadaver, e se foi ou não registrado no juizo de paz o obito, e com que numero.

Art. 12.º Haverá sempre preventivamente no cemiterio sepulturas promptas para adultos e menores de 12 annos, em quadros distinctos umas das outras.

Art. 13.º As sepulturas para os adultos deverão ter 1^m,54 de profundidade e 1^m,93 de comprimento e 0^m,77 de largura.

E as sepulturas para os menores de 12 annos. deverão ter 1^m,10 de

profundidade, 1^m,10 de comprimento e 0^m,55 de largo ; umas e outras medirão entre si um intervallo de 0^m,41 pelos lados, e 0^m,66 pelas testadas.

Art. 14. As sepulturas serão feitas immediatamente proximas ás já occupadas, de modo que a numeração seja seguida. Exceptuão-se desta regra as sepulturas particulares, que terão numeração especial.

Art. 15. As sepulturas em jazigos, como catacumbas, covas rasas e outro qualquer systema de jazigo, que se fizer no cemiterio, serão construidos em linha symetrica, correspondente á capella-mór do cemiterio, partindo da capella duas numerações, uma á direita e outra á esquerda.

Art. 16. As sepulturas, catacumbas ou jazigos feitos em conformidade do artigo precedente, serão collocadas de acôrdo com os seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 17. A abertura das sepulturas uma vez occupadas, só terá lugar passado tempo conveniente, de nunca menos de cinco annos ; e aquellas em que forem sepultados cadaveres dos que morrerem de molestia epidemica ou contagiosa, só serão abertas passados seis annos.

Art. 18. Qualquer que seja a sepultura, cova ou catacumba publica ou particular será numerada, e seu numero traçado no livro respectivo por occasião de ser occupada, não podendo ser alterado enquanto nella existir o mesmo cadaver

As covas serão numeradas por meio de postes, e as catacumbas ou jazigos serão os numeros pintados ou gravados em uma de suas faces.

Art. 19. Os enterros serão feitos em qualquer dia, das 8 horas da manhã até ao meio-dia e das 3 horas da tarde até ao escurecer.

Art. 20. Os cadaveres que forem conduzidos ao cemiterio fóra das horas marcadas, serão depositados em lugar para isso destinado

Art. 21. Os cadaveres serão sepultados conforme forem levados ao cemiterio, excepto se pessoa encarregada de seu enterro quizer tirar-lhe alguma joia ou objecto que esteja servindo de ornamento.

Art. 22. E' prohibido desenterrar-se qualquer cadaver, violar sepulturas ou ornamento de cadaver, salvo nos casos determinados por autoridade competente.

Art. 23. Quando na abertura de alguma sepultura já occupada, encontrar-se cadaver não consumido, comquanto tenha decorrido tempo julgado necessario para a sua consumissão, sera este novamente enterrado em terreno ainda não occupado, ou naquelle cuja occupação fór mais remota, fazendo-se a competente nota á margem do assentamento, relativa ao numero da sepultura desoccupada, lavrando-se sempre o competente termo do novo enterro, e se o livro onde estiver lançado o numero da sepultura já estiver findo e archivado, o zelador do cemiterio, ou quem suas vezes fizer, enviará um manifesto ao secretario da camara municipal, para este fazer a averbação respectiva.

Art. 24. E' prohibido no acto do enterro lançar-se qualquer substancia sobre o cadaver, a pretexto de facilitar sua consumpção ou para outro qualquer fim. A terra que se deitar nas sepulturas sobre os cadaveres, só será socada com pilão de socar taipa, e isto mesmo depois de cheias 0^m,88 sobre o cadaver.

Art. 25. Os ossos encontrados nas excavações serão depositados em lugar para isso destinado.

Art. 26. E' prohibido sepultar-se dous ou mais cadaveres em uma sepultura ao mesmo tempo.

Art. 27. Além das sepulturas publicas, poderão haver no cemiterio jazigos pertencentes a particulares ou irmandades religiosas, para cuja instituição o pretendente requererá á camara municipal, impetrando alvará de licença para levantar catacumbas ou jazigos em covas rasas.

Art. 28. As catacumbas ou covas que se fizerem no cemiterio, precederão plano e planta dadas pela camara municipal.

Art. 29. Pelos jazigos particulares que se construírem no cemitério, pagarão seus instituidores os direitos constantes da tabella abaixo.

Por jazigos por cinco annos, 10\$000.

Por jazigos por 10 annos, 30\$000.

Por jazigos por 20 annos, 100\$000.

Por jazigos perpetuos, 150\$000, pagos na occasião da occupação do jazigo.

Aquelles que tiverem privilegio por 5, 10 e 20 annos, e quizerem gozar delle por mais tempo, pagarão mais de cada cinco annos, mais as quantias constantes da tabella seguinte, pagas no tempo da nova posse.

Os que tiverem privilegio por cinco annos, pagarão mais pelos primeiros cinco annos a quantia de 20\$000; pelos segundos cinco annos mais a quantia de 30\$000; pelos terceiros cinco annos mais a quantia de 40\$000; para ficar perpetuo, mais a quantia de 50\$000.

Para os que tiverem privilegio por 10 annos, e quizerem por mais tempo, pagarão de cada cinco annos mais: nos primeiros cinco annos, a quantia de 30\$000; nos segundos cinco annos, mais a quantia de 40\$000; e para ficar perpetuo, mais 50\$000.

Para os que tiverem privilegio por 20 annos, e quizerem que fique perpetuo, pagarão mais 50\$000.

Nenhum jazigo ficará perpetuo sem estar pago os direitos aqui estabelecidos.

Art. 30. Todos os jazigos particulares ou de irmandades religiosas, que se construírem no cemitério, sua conservação scrá á custa e conta de seus instituidores, sob a fiscalisação do zelador do cemitério e da camara municipal.

Quando qualquer instituidor de jazigos no cemitério, não zelar delles, será advertido pelo zelador do cemitério, o qual lhes marcará prazo razoavel, até tres vezes, para elle ou seus descendentes ou successores fazerem os reparos ou concertos necessarios, e aquelles que no prazo marcado os não fizerem, perderão o direito que tiverem no jazigo.

Art. 31. De todos os jazigos que forem occupados por cadaveres menores de 12 annos, os direitos serão pagos pela metade.

Art. 32. No cemitério publico dar-se-ha sepultura gratis:

Aos presos pobres, que fallecerem em prisão no municipio.

Aos que viverem da caridade publica, e fallecerem no municipio.

Aos que forem encontrados mortos no municipio, sendo desconhecidos.

Aos reconhecidamente pobres, que não tiverem meios de pagar as sepulturas.

Art. 33. E' competente para reconhecer o estado de pobreza e dar sepultura gratis a qualquer cadaver, o procurador da camara municipal, ouvindo ao secretario e fiscal da mesma.

Art. 34. Todos os annos, no dia 2 de Novembro e nos mais dias das commemorações dos fieis, pelas diversas irmandades religiosas, conservar-se-ha o cemitério aberto o dia inteiro.

Art. 35. Todos os que quizerem mandar dizer missa ou fazer recommendação na capella do cemitério, avisarão ao zelador ou quem suas vezes fizer no dia antecedente.

Aos parochos e mais religiosos a entrada no cemitério será sempre franca, devendo estes quando porventura tenham de praticar algum acto religioso, prevenir ao zelador ao menos duas horas antes do acto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Haverá no estabelecimento, além de outro que depois se julgue necessario, os seguintes livros:

Um para termo de registro dos enterros.

Um para registro dos recibos do procurador da camara municipal.

Um para lançamento das férias do serviço do cemiterio.

Um para registro de leis e ordens respectivas ao cemiterio.

Um que será o livro do tomo.

Um para apontamento do serviço do cemiterio.

Todos estes livros serão escripturados pelo zelador do cemiterio ou por quem suas vezes fizer, á excepção do livro do tomo, que será escripturado pelo procurador da camara municipal.

Art. 37. Os registros dos recibos, leis e ordens, e qualquer outro que se fizer, será de *verbo adverbium*.

Art. 38. As férias que o zelador do cemiterio tiver de dar aos trabalhadores, serão organisadas em livro especial, numeração successiva, e a fiel cópia, por elle assignada e datada, será entregue ao trabalhador para com ella receber seu importe na procuradoria da camara municipal, precedendo ordem desta.

Art. 39. Para se conceder sepulturas a qualquer cadaver no cemiterio, inclusive os que forem enterrados em jazigos particulares ou de irmandades religiosas, será entregue pelos conductores do cadaver, ou por quem estiver encarregado do enterro, ao zelador do cemiterio ou a quem suas vezes fizer, o recibo da paga da sepultura ao procurador da camara municipal, e o conhecimento do escrivão do juizo de paz, em como se acha registrado o obito do cadaver.

Art. 40. O coveiro não fará enterro algum sem expressa ordem do zelador.

Art. 41. O procurador da camara municipal receberá o importe das sepulturas, como imposto sobre enterros, e passará o competente recibo com as declarações do nome, cognome, idade, naturalidade, condição e nacionalidade do fallecido.

Art. 42. Quando se fizer no cemiterio enterros de cadaveres desconhecidos, observar-se-ha as disposições do presente regulamento, e o procurador da camara municipal fará as declarações para os registros de obito e procederá ás diligencias necessarias para reconhecer o cadaver ou seus conductores, e haver de quem de direito fór o importe do imposto devido e mais despesas que houver.

Art. 43. Os cadaveres daquelles a quem a igreja não concede sepultura em sagrado, serão sepultados no cemiterio para elles destinado, para os quaes prevalecem e são applicaveis todas as disposições do presente regulamento.

Art. 44. A ninguem é permittido violar vestimenta e adornos de cadaver depois de recolhido ao cemiterio e nem violar sepulturas, excepto nos casos de ordem da autoridade competente.

Art. 45. Qualquer pessoa, parente ou amigo de algum sepultado no cemiterio, querendo passar a ossada d'elle da sepultura para algum jazigo, podera fazer, satisfazendo os preceitos do presente regulamento e precedendo licença da camara municipal, pela qual pagará em beneficio da municipalidade a quantia de 20\$000.

Prevalecem estas disposições, quanto ás irmandades religiosas.

Art. 46. Dos enterros que se fizerem no cemiterio destinado áquelles que a igreja nega sepultura, se fará toda a escripturação em livro especial.

Art. 47. Emquanto não estiver concluido o cemiterio com suas capellas, conforme as disposições deste regulamento, e não tiver renda sufficiente com que possa pagar zelador, fica a administração e escripturação d'elle a cargo do procurador da camara municipal, mediante uma gratificação annual de 200\$000, pagos em trimestre.

Art. 48. Todo o cidadão livre que fór maior de 14 annos, que fór chamado por qualquer autoridade ou empregado publico para testemunh

qualquer infracção do presente regulamento e de outras posturas municipaes deste municipio, e que não se prestar sem motivo justificado, será multado pelos funcionarios competentes na quantia de 20\$000

Art. 49. Serão multados pela camara municipal, quando se mostrarem omissoes no cumprimento de seus deveres que lhe impõe o presente regulamento: o secretario da camara municipal, o fiscal, o procurador, o zelador do cemiterio ou quem suas vezes fizer, de 2\$000 a 5\$000. Pelo fiscal serão multados os infractores do art. 45, na quantia de 20\$000 e oito dias de prisão.

Por outra qualquer infracção deste regulamento, a multa será de 2\$000 a 8\$000.

Art. 50. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Soccorro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada a imposição annual de 1\$000 sobre cada pessoa maior de 10 annos que habitar no municipio do Soccorro.

Art. 2.º Serão obrigados a pagar esta contribuição até o mez de Junho de cada anno todas as pessoas, fazendo-o os pais, tutores e curadores por conta dos filhos-familia e menores ou interdictos. O infractor incorrerá na pena de 10\$000, e no dobro na reincidencia.

Art. 3.º O producto deste imposto e das multas será applicado na construcção da igreja matriz da villa do Soccorro.

Art. 4.º Poderá a camara municipal nomear os agentes precisos para a cobrança do imposto, marcando-lhes commissão não excedente a 6%.

Art. 5.º O directorio prestará contas de sua administração, todos os annos, no mez de Dezembro, á camara municipal.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

